

Processo: 1058832
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: LOCDRIVE Ltda. – EPP
Denunciado: Consórcio Regional de Saneamento Básico – CONSANE
Partes: Daniela de Fátima Pedroso e José Cherem
Procuradores: Amanda Mousinho Antunes, OAB/MG 168.395; Felipe Bernardo Furtado Soares, OAB/MG 150.814; Júlio Cezar Lima Silva Fraiz, OAB/MG 142.145; Larianne Cristina Pereira Lima, OAB/MG 159.972; Letícia Pernomian Barbosa, OAB/MG 214.133; Lucas Chaves Winter, OAB/MG 150.427; Lucas Emanuel Furtado Soares, OAB/MG 178.721; Lucas Loureiro Ticle, OAB/MG 152.141
MPTC: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

PRIMEIRA CÂMARA – 13/9/2022

DENÚNCIA. CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS. IRREGULARIDADE. PROJETO BÁSICO SEM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E PARA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO A SER CONTRATADO. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

A escolha do local de implantação da Estação de Transbordo e o detalhamento dos projetos são elementos essenciais para a adequada caracterização do objeto da licitação e deveriam ter sido feitos pelo contratante em parceria com os órgãos ambientais competentes para a autorização de funcionamento e fiscalização dos empreendimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar parcialmente procedente a denúncia;
- II) aplicar multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a cada um dos responsáveis, Sr. José Cherem, Presidente do CONSANE, e Sra. Daniela de Fátima Pedroso, subscritora do edital do Pregão Presencial n. 1/2019, em razão da ausência de indicação dos locais de instalação da Estação de Transbordo e pela insuficiência de detalhamento dos projetos, nos termos do inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, declarando-se a extinção do processo com análise de mérito;
- III) recomendar ao Consórcio Regional de Saneamento Básico – CONSANE que:
 - 1) utilize, nas próximas licitações para contratação de objeto semelhante ao examinado neste processo, modalidade compatível com a complexidade do objeto;

- 2) elabore, nas futuras licitações, pesquisa de preços e a respectiva planilha conforme os valores praticados no mercado;
- IV) determinar a intimação na forma regimental e, após cumpridas as disposições insertas no Regimento Interno, o arquivamento dos autos.

Votaram o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz. Vencido o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de setembro de 2022.

GILBERTO DINIZ
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(assinado digitalmente)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 7/6/2022

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia apresentada pela empresa LOCDRIVE LTDA. EPP, em face do Consórcio Regional de Saneamento Básico – CONSANE, que deflagrou o Pregão Presencial n. 1/2019, cujo objeto era a “contratação de empresa especializada, devidamente regularizada e ambientalmente adequada, para a prestação de serviços continuados de gerenciamento de resíduos sólidos urbanos de Cana Verde, Candeias, Ijací, Ingaí, Lavras, Luminárias, Nepomuceno e Ribeirão Vermelho, todos municípios membros do CONSANE, abrangendo as etapas de transbordo, transporte e disposição final, sob regime de empreitada, com fornecimento de materiais, de equipamentos de apoio e mão de obra e preços unitários por medição”, conforme material descritivo, planilhas e demais anexos do Edital.

Em 13/2/2019, o Presidente do Tribunal de Contas à época, Conselheiro Cláudio Terrão, recebeu a documentação como Denúncia e a distribuiu por dependência à minha Relatoria, por se tratar de matéria conexa com aquela tratada no Processo n. 1013095 (fl. 81 da peça n. 10).

Em 14/2/2019, em sede de medida prévia de instrução, e considerando que a abertura das propostas ocorreria naquele mesmo dia, determinei a intimação do Presidente do CONSANE, Sr. José Cherem, e da Sra. Daniela de Fátima Pedroso, subscritora do edital, para encaminharem ao Tribunal de Contas os esclarecimentos prévios e os documentos que entendessem pertinentes acerca das questões abordadas na Denúncia, encaminhando ao Tribunal de Contas cópia integral do procedimento licitatório, com as fases interna e externa (fls. 83/83v. da peça n. 10).

Após manifestação dos responsáveis, os autos foram encaminhados à 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – 1ª CFOSE, que se manifestou em 8/4/2019 (peça n. 6).

Em que pese ter havido pedido de concessão de medida liminar de suspensão do certame, em consulta ao sítio eletrônico do Consórcio em tela, constatou-se, à época, ter sido celebrado o contrato decorrente do certame em exame, Contrato Administrativo n. 1/2019, razão pela qual considerei prejudicado o pedido liminar pleiteado pela Denunciante. A empresa vencedora do certame foi a Central de Tratamento de Resíduos MG S/A, CNPJ n. 18.294.284/0001-31, e o valor do contrato foi R\$ 5.913.624,00.

A Denúncia n. 1013095, por estar em estágio mais adiantado e se referir a outro procedimento licitatório (Concorrência n. 1/2017), foi julgada pela Primeira Câmara, em sessão de 30/4/2019, tendo o referido Colegiado entendido por sua improcedência conforme Ementa abaixo transcrita:

DENÚNCIA. ÓRGÃO MUNICIPAL. PROCESSO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO. PROJETO BÁSICO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA OS ÍNDICES DE REAJUSTE DE PREÇOS. IMPROCEDÊNCIA DOS FATOS DENUNCIADOS. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Uma vez demonstrado pela Administração que o parcelamento configuraria a opção mais onerosa para o Município, estando devidamente justificado e motivado, é lícita a exceção à regra prevista no §1º e 2º do artigo 23 da Lei Federal nº 8666/93.

2. O projeto básico deve ser suficiente, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço licitado.
3. Os índices de reajuste de preços a serem adotados nas contratações públicas devem estar devidamente justificados e fundamentados no processo administrativo.

Em seguida, encaminhei os presentes autos para emissão de parecer preliminar. Em 18/5/2020, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPC se manifestou (peça n. 8).

Foi determinada a citação do Presidente do CONSANE, Sr. José Cherem, e da subscritora do Edital do Pregão Presencial n. 01/2019, Sra. Daniela de Fátima Pedroso, para que apresentassem defesa e documentos que julgassem pertinentes acerca dos fatos apontados na manifestação da 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e no parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (peça n. 9).

O CONSANE apresentou defesa (peças n. 22, n. 23 e n. 27), em 10/11/2020.

Após manifestação dos Responsáveis, os autos foram encaminhados à 1ª CFOSE, a qual, em 26/4/2021, apresentou seu reexame (peça n. 30).

Em 26/4/2022, o Ministério Público junto ao Tribunal lançou seu parecer conclusivo (peça n. 34).

Os autos retornaram conclusos ao meu Gabinete para a elaboração do voto. No entanto, em 6/5/2022, chegou ao Tribunal uma procuração substabelecendo poderes à Dra. Letícia Pernomian Barbosa, pelo CONSANE, para atuação nos autos (peça n. 37), a qual determinei a juntada ao processo. Em 10/5/2022, foi encaminhada manifestação do CONSANE, assinada pela Dra. Letícia Pernomian Barbosa, a qual recebi como Memorial.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

A Denunciante sustentou que o Edital do Pregão Presencial continha os seguintes vícios: (a) insuficiência de exigências de qualificação técnica, em inobservância ao art. 30, II, da Lei n. 8.666/1993, e ofensa ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa; (b) projeto básico sem elementos suficientes para a elaboração do orçamento e para a especificação do objeto a ser contratado; e (c) exigência de instalação e operação de estação de transbordo, que significaria restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

A 1ª CFOSE, em seu exame inicial, acrescentou outra irregularidade que não constava da peça da Denúncia, qual seja, (d) a ocorrência de sobrepreço nos serviços de transbordo, transporte e disposição final dos resíduos sólidos urbanos.

O Ministério Público junto ao Tribunal considerou irregular, em seu parecer conclusivo, a escolha do Pregão para a contratação de gerenciamento de resíduos sólidos urbanos (peça n. 34).

II.1 Da insuficiência de exigências de qualificação técnica, em inobservância ao art. 30, II, da Lei n. 8.666/93, e ofensa ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa

A Denunciante alegou que o Edital fora retificado, reduzindo a exigência de qualificação técnica fundamental para a garantia da seleção da proposta mais vantajosa e para a adequada execução do objeto licitado.

De fato, o Edital do Pregão n. 1/2019 do CONSANE foi retificado e reduziu as exigências de qualificação técnica.

Na 1ª versão, o Edital determinava no **item 12.5.3**, as seguintes especificações:

(...)

- a) Fornecimento, operação e manutenção de estação de transbordo de resíduo sólido urbano incluindo serviço de transporte do transbordo até o local de disposição final licenciado;
- b) Disposição final de RSU em aterro sanitário licenciado Classe II-A;

Na 2ª versão, passou a determinar no **item 12.5.3** do Edital, apenas a especificação:

(...)

- a) Disposição final de RSU em aterro sanitário licenciado Classe II-A;

Na 1ª versão, no **item 12.5.4** do Edital, havia a especificação:

(...)

- a) Operação de transbordo, transporte e disposição final em aterro licenciado Classe II-A de resíduos urbanos, comerciais e de varrição, **com no mínimo 2.500 (dois mil e quinhentas) toneladas por mês.** (grifei)

Na 2ª versão, o **item 12.5.4** do Edital passou a determinar a seguinte especificação:

(...)

- a) A parcela de maior relevância e valor significativo deste edital se configura na destinação final em aterro licenciado classe II-A de resíduos sólidos urbanos, comerciais e de varrição, **com no mínimo 400 (quatrocentas) toneladas mês.** Baseado na operação de aterro de médio porte segundo a deliberação normativa COPAM Nº 217/2017. (grifei)

O COSANE, em sua manifestação inicial (fls.1.034/1.050 da peça n. 14), em relação à alegação de insuficiência de exigências de qualificação técnica, esclareceu:

(...) que o Edital do certame foi retificado após a realização de pedidos de esclarecimento de duas empresas interessadas, de forma que a quantidade mínima de comprovação de capacidade técnico-operacional, **que estava acima de 50% do previsto no certame, foi alterada para se adequar ao entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU)**, estando as razões técnicas devidamente fundamentadas no processo de licitação, e que a retificação realizada garantiu a competitividade, ampliando o número de potenciais participantes no processo licitatório; (...) (Grifei)

A Lei n. 8.666/1993 estabelece no art. 30, *litteris*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Grifei)

Ao observar o inciso I do § 1º do art. 30 da Lei n. 8.666/1993, é possível constatar que ele não exige a qualificação operacional das empresas no percentual de 100% do objeto licitado. A habilitação da licitante pode ser feita, mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **limitada exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, desde que em quantidades razoáveis.

Este Tribunal de Contas tem decisões neste sentido, por exemplo, na Representação n. 959003, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, julgada pela Segunda Câmara, em 14/8/2018:

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA PRÓ-TRANSPORTE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DA TAXA DE BDI E DE ENCARGOS SOCIAIS. IMPROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM ENTIDADE DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. FALTA DE DISPONIBILIZAÇÃO DA ÍNTEGRA DO EDITAL NO ENDEREÇO ELETRÔNICO DA PREFEITURA. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À LICITAÇÃO NO SISTEMA INFORMATIZADO DE ACOMPANHAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA (GEOBRAS). CONFIGURADAS AS IRREGULARIDADES. RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR.

(...)

4. As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, devem se revelar como **garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais**.

(...) (Grifei)

A 1ª CFOSE entendeu por **quantidades razoáveis aquelas consideradas em 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que fosse devida e tecnicamente justificado**. A exigência, considerando os serviços de maior relevância e valor significativo, é uma prerrogativa da Administração Pública, desde que seja em quantitativos razoáveis e que não venha a restringir a participação de potenciais licitantes no certame, conforme previsto no §2º do art. 30 da Lei n. 9.666/1993.

Portanto, acorde com a Unidade Técnica e com o *Parquet* de Contas, entendo que as alegações da Denunciante de ter havido insuficiência de exigências de qualificação técnica, em inobservância ao art. 30, II, da Lei n. 8.666/1993, e ofensa ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, não são pertinentes. Assim, considero **a denúncia improcedente neste item**.

II.2 Do projeto básico sem elementos suficientes para a elaboração do orçamento e para a especificação do objeto a ser contratado

Segundo a Denunciante, o edital era extremamente falho no quesito "Projeto Básico", uma vez que não apresentava elementos suficientes para a elaboração do orçamento e, consequentemente, para execução do objeto. Acrescentou que não constava os quantitativos necessários para implantação do transbordo, tais como dimensões do transbordo, tamanho da área necessária, prazo para implantação, local onde os resíduos seriam transbordados até que o transbordo fosse licenciado e implantado. Também, que o edital era falho quanto à indicação das especificações para a implantação do Aterro Sanitário, restringindo a participação. Quanto ao Projeto Básico, a Denunciante alegou que era absolutamente indispensável o detalhamento do que os municípios buscariam do contratado.

O CONSANE argumentou, em sua defesa, que o Projeto Básico constava do Anexo I do Edital, contendo todas as especificações técnicas e exigências legais previstas no art. 6º, IX, da Lei n.

8.666/93 e na Lei n. 10.520/02. Informou ainda que ao não indicar local obrigatório para a estação de transbordo e para o aterro sanitário, o Projeto Básico visava estimular a competitividade entre as empresas.

O edital, segundo o defendente, teria estabelecido parâmetros técnicos suficientes para que as empresas licitantes promovessem sua escolha técnica e comercial. Afirmou que houve competitividade no certame, sendo que quatro empresas foram habilitadas no procedimento e que no processo n. 1013095, a Unidade Técnica do TCE-MG entendeu pela adequação do projeto básico apresentado pelo CONSANE, em outro procedimento licitatório, o qual era ainda menos detalhado do que o do presente certame (peça n. 23).

Verifiquei os arquivos da Denúncia n. 1013095, para conferir a veracidade da última afirmação do CONSANE: *“No processo 1013095, a Unidade Técnica do TCE-MG entendeu pela adequação do projeto básico apresentado pelo CONSANE, em outro procedimento licitatório, o qual era ainda menos detalhado do que o do presente certame”* (peça n. 23).

Na Denúncia n. 1013095, o CONSANE argumentou sobre a alegação da Denunciante de que faltavam elementos no Projeto Básico (informações transcritas da peça n. 15, fls. 4 e 5 do Relatório Técnico da Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia):

DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELO CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO – CONSANE, FLS. 950 A 959

[...]

DA ADEQUAÇÃO DO PROJETO BÁSICO APRESENTADO ÀS PREVISÕES LEGAIS

[...]

26 - No parecer de fl. 906, o órgão técnico afirma que o projeto básico deveria conter todas as medidas e especificações técnicas dos equipamentos a serem utilizados, bem como todos os custos, materiais e quilometragem a ser percorrida. À fl. 922, o parecerista afirma que o projeto básico deveria conter: “locais a serem beneficiados com a execução do projeto, (...) levantamento detalhado explicitando logradouros, trevos, praças e vielas, local de transbordo, quilometragem a ser percorrida diariamente e equipamentos a serem utilizados (...)”

[...]

28 - Percebe-se que a exigência legal é a de que o projeto básico deve conter as especificações técnicas necessárias para que os interessados consigam compreender os serviços a serem prestados e, assim, orçar os custos que devem ser dispensados. A previsão de detalhes, como vielas e praças de varrição, não necessariamente deve compor o projeto básico, caso os elementos apresentados no documento sejam suficientes para que os particulares tomem conhecimento dos serviços a serem prestados. Percebe-se, portanto, que o órgão técnico ultrapassou as exigências legais para o projeto básico, o que pode explicar porque considerou o projeto básico do CONSANE insuficiente. Nesse ponto, cabe ressaltar que as duas empresas que participaram do certame não questionaram o projeto básico apresentado em nenhum momento e julgaram que as informações que ele continha suficientes para apresentar propostas durante o procedimento licitatório. (grifo deles)

29 - Além disso, aparentemente, o órgão técnico não se atentou para o fato de que o objeto licitado era na verdade a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS de transbordo, transporte e destinação final dos resíduos sólidos, e não a construção de estação de transbordo, motivo pelo qual o projeto básico não precisava prever as especificações técnicas dos equipamentos a serem utilizados. (grifo deles)

Pois bem, na Denúncia n. 1013095, a alegação do CONSANE foi a suficiência do Projeto Básico, pois **o que havia sido licitado não era a construção de Estação de Transbordo, e,**

sim, a prestação de serviços de transbordo, transporte e destinação final dos resíduos sólidos. **No entanto, o que foi licitado, no caso examinado nesta Denúncia, envolveu a construção de Estação de Transbordo e de Aterro Sanitário.**

Dessa forma, entendo como improcedente a alegação do denunciado no sentido de que a Unidade Técnica deste Tribunal teria considerado regular o projeto básico apresentado.

Também, examinei o Anexo I do Edital do Pregão n. 1/2019 (fls. 46/54v. da peça n. 10), objeto desta Denúncia. Os principais pontos constantes no documento são:

Anexo I

Projeto Básico (especificações técnicas)

1. Apresentação (...)
2. Do Objeto (...)
3. Da Justificativa (...)
4. Conceitos (...)
5. Especificações Técnicas (...)
 - 5.2.2. Previsão de resíduos sólidos gerados nos municípios consorciados (em toneladas por mês) (...)
 - 5.2.4. Instalação e operação de Estação de Transbordo (...)
 - 5.2.6. Disposição Final dos Resíduos
 - 5.2.6.1. A Licitante ficará responsável pela escolha do local de disposição final dos resíduos sólidos urbanos dos municípios que fazem parte do CONSANE. (...)

Havia a especificação de: 1) justificativa para a licitação, conceitos, especificações técnicas; 2) as legislações, as normas técnicas e as resoluções pertinentes; 3) a previsão dos resíduos sólidos gerados nos municípios consorciados; 4) o processo de gerenciamento de resíduos sólidos e 5) as especificações para instalação e operação da Estação de Transbordo e a Disposição Final dos Resíduos.

Quanto à disposição final do Aterro Classe II-A, havia a informação de que ele deveria ser licenciado pela Superintendência Regional do Meio Ambiente de Minas Gerais para sua operação (fl. 23 da peça n. 10 e Anexo I). **No entanto, não foi identificado o local onde deveriam ser implantados a Estação de Transbordo e o Aterro Sanitário, e, no caso desse último, poderia ser escolhido dentre os já existentes com as mesmas especificações.**

O Ministério Público junto ao Tribunal, em seu parecer conclusivo (peça n. 34) afirmou:

25. O item 2.1.7 do Edital, portanto, revela que o licenciamento ambiental e a construção do aterro, além do gerenciamento deste, são partes integrantes do serviço licitado.
26. A construção de aterro para resíduos sólidos, nos termos do inciso VIII do art. 3º da Lei 12.305/2010, deve observar normas operacionais específicas de modo a evitar danos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.
27. Além disso, uma vez que o aterro será construído com o fim de dar destinação final à matéria que vulgarmente é conhecida como “lixo doméstico”, a definição do local onde será instalado deve ser estrategicamente pensada, sobretudo do ponto de vista de se minimizar os riscos à saúde pública e os danos ao meio ambiente.
28. Portanto, de plano, é possível concluir que assiste razão à denunciante, uma vez que a competência para definição do local onde o aterro será instalado é do CONSANE. Isso não apenas pelo fato de que a omissão do Edital dificulta a elaboração das propostas, mas

também em razão de o empreendimento ser potencialmente causador de significativa degradação ao meio ambiente e oferecer riscos à saúde pública.

29. Portanto, **a definição do local onde o aterro deveria ser construído é matéria de ordem pública que jamais poderia ter sido delegada ao particular**, no caso, às licitantes, uma vez que se trata de ato que **afeta genuinamente o interesse público primário**.

30. O local de instalação do aterro deve seguir normas operacionais específicas dispostas na NBR 8419/1992.

(...)

32. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas conclui pela completa irregularidade do procedimento licitatório de construção do aterro para resíduos sólidos, desde a escolha da modalidade de licitação até a definição do local em que deveria ser feito o empreendimento e os procedimentos técnicos e ambientais para tanto.

33. Portanto, **é procedente a denúncia no que se refere à falha da elaboração de projeto básico**, sendo que a omissão observada no instrumento convocatório pode ter dificultado a elaboração das propostas pelas licitantes e prejudicado a competitividade do certame, devendo os responsáveis pela licitação serem penalizados pelas irregularidades detectadas. (grifei)

A Estação de Transbordo e o Aterro Sanitário devem ter licenciamento ambiental concedido por órgão governamental competente, que, em Minas Gerais, é o COPAM-MG. No sítio eletrônico da Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais – SEMAD, está disposto¹:

Em Minas Gerais, as atribuições do licenciamento ambiental são exercidas, de acordo com as competências estabelecidas no Decreto Estadual nº 47.042, de 6 de setembro de 2016, pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), por meio de suas unidades administrativas: as Superintendências Regionais de Meio Ambiente (Suprams), distribuídas por nove regiões do Estado, e a Superintendência de Projetos Prioritários (Suppri).

O Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), por meio de suas Câmaras Técnicas (CTs), tem atribuição de deliberar sobre as licenças ambientais, de acordo com o disposto no Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

A Deliberação Normativa (DN) Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017, que entrou em vigor em 06 de março de 2018, modernizou e racionalizou, mantendo a qualidade técnica, os processos de licenciamento ambiental. A norma estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Os projetos devem ser apresentados à SEMAD, de acordo com a norma técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, observando as disposições da legislação ambiental pertinente. O licenciamento de um aterro sanitário envolve (a) licença prévia, (b) licença de instalação e (c) licença de operação. As exigências documentais e de projeto buscam verificar o porte do aterro².

¹ Disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/regularizacao-ambiental> Acesso em: 10/5/2022.

² Disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/regularizacao-ambiental> Acesso em: 10/5/2022.

Nesse sentido, basicamente, para que um projeto de aterro sanitário obtenha licenciamento, nele precisam constar: sistema de drenagem, coleta e tratamento do chorume; drenagem do biogás; drenagem de águas pluviais; dimensionamento das células lixo/terra; fixação da impermeabilização de fundo aterro para iniciar a operação; dimensionamento da cobertura final do aterro com declividade já pré-definida; nível de compactação do aterro para se saber se a vida útil esperada condiz com o projeto, e, ainda, a infraestrutura de apoio ao aterro. Além disso são necessárias as definições do local de retirada de terra para cobertura, dos acessos internos e externos, bem como da proteção paisagística da área, sede de apoio operacional para os operários com instalações sanitárias, vestiários, refeitório, dentre muitos outros elementos.

Com todas essas exigências para o licenciamento da Estação de Transbordo e do Aterro Sanitário, reconheço que o Projeto Básico anexo ao Edital não detalhou suficientemente como os projetos seriam construídos. E mais, não deveria ter deixado a cargo das empresas privadas a escolha do local de instalação de Aterro Sanitário e Estação de Transbordo.

A meu ver, assiste razão, em parte, à Denunciante, pois as escolhas dos locais de implantação da **Estação de Transbordo e do Aterro Sanitário e o detalhamento dos projetos** deveriam ter sido feitos pelo CONSANE em parceria com os órgãos ambientais competentes para a autorização de funcionamento e fiscalização dos empreendimentos. O edital não deveria deixar a cargo das empresas privadas fazerem tais escolhas, pois a Estação de Transbordo e o Aterro Sanitário são áreas extremamente importantes **do ponto de vista ambiental**, sujeitas à fiscalização. Por essa razão entendo por procedente a denúncia com relação a este ponto.

II.3 Da exigência de instalação e operação de estação de transbordo, que significaria restrição indevida ao caráter competitivo do certame

A Denunciante alegou que haveria ilegalidade no item 5.2.4.1 do Edital, vez que seria exigida a instalação do transbordo previamente à obtenção de licença ambiental. Arguiu ainda que tal exigência também teria sido feita em relação ao aterro sanitário, o que restringiria a competição no certame.

Em sua defesa, o CONSANE afirmou que, apesar de não ter sido indicado no Edital local para instalação da estação de transbordo e para o aterro sanitário, o mesmo estabeleceu parâmetros técnicos suficientes para que as empresas licitantes promovessem sua escolha técnica e comercial. Também, esclareceu ter havido competitividade no certame, pois quatro empresas foram habilitadas.

Quanto a esta irregularidade denunciada, não acredito que tenha havido restrição indevida ao caráter competitivo do certame, pois o Edital permitia a subcontratação dos serviços (fl. 24v. peça 10). Como se verifica:

2.2.7 – Não cabe a este Edital a vedação da livre concorrência, uma vez que é permitido a subcontratação de serviços e, bem como, a possibilidade de empresas se consorciarem para a execução do objeto proposto.

Desta forma, **considero a denúncia improcedente neste item.**

II.4 Apontamento feito pela Unidade Técnica - Da ocorrência de sobrepreço nos serviços de transbordo, transporte e disposição final dos resíduos sólidos urbanos

A 1ª CFOSE, fez um aditamento à denúncia e apontou como irregularidade a ocorrência de “sobrepreço nos serviços de transbordo, transporte e disposição final dos RSU” (peça n. 6), nos seguintes termos:

3.1.2 Análise do apontamento:

Verificou-se que a apresentação de um projeto básico insuficiente pode ter como consequência a contaminação dos preços da licitação.

Observa-se no presente Edital de Licitação que foi estimado um preço de R\$212,88. A título de comparação observamos que em recente auditoria ao município de Bicas foi observado que os serviços de coleta, transbordo e transporte até o aterro sanitário, localizado no município de Leopoldina (localizado a 80 km de distância), bem como disposição final, foram calculados em R\$144,33.

Na presente licitação o preço de R\$212,88 refere-se apenas a transbordo, transporte até o aterro sanitário e disposição final. Assim, entende-se que o projeto básico insuficiente, sem as definições de locais para estações de transbordo bem como a distância média para o aterro sanitário e, ainda, equipamentos e etc. pode estar inserindo um sobrepreço nos respectivos serviços em prejuízo às administrações municipais envolvidas.

Em reexame, após a análise dos argumentos trazidos pela defesa, a 1ª CFOSE retificou seu posicionamento considerando não ter ocorrido o sobrepreço alegado (peça n. 30):

Reportando-se a Ata de julgamento às fls. 976-978 (Peça 14 - SGAP), verifica-se que o menor valor apresentado pelas licitantes foi de R\$158,00 por tonelada, sendo concedido um desconto pela licitante, passando o valor da tonelada para R\$155,56; ou seja, um valor muito inferior ao valor orçado pelo Consórcio que foi de R\$212,88 por tonelada, o que confirma o sobrepreço apontado por esta Unidade Técnica.

Conforme consta à Peça 23 – Anexo I – Parte 1, no contrato Administrativo nº 01/2019 assinado em 04/04/2019 foi confirmado o valor de R\$155,26 a tonelada.

Vale ressaltar que neste caso **não se configurou o dano ao erário**, visto que o valor contratado foi de R\$155,26 a tonelada, inferior ao valor citado como referência por esta Unidade Técnica de R\$170,95 a tonelada. (grifei)

O Ministério Público Especial em seu parecer conclusivo (peça n. 34) aduziu:

34. A 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia observou que a planilha estimativa de preços previa o valor de R\$212,88 por tonelada de resíduo. Porém, além de outras contratações celebradas por outros municípios terem sido concretizadas por valores expressivamente inferiores, o valor finalmente contratado pelo CONSANE no Pregão 01/2019 foi de R\$158,00 por tonelada, fato que indica sobrepreço da planilha estimativa.

35. Sobre o apontamento, porém, a defesa e o Setor Técnico confirmaram a ausência de dano ao erário, uma vez que os valores efetivamente contratados foram dentro dos padrões usuais de mercado.

36. Em que pese a ausência de dano erário, é certo que a planilha estimativa de preços deve espelhar o real cenário do mercado, a fim de balizar a Administração Pública do que seja a proposta mais econômica.

De fato, apesar de a planilha estimativa de preços ter apresentado valores mais altos do que os praticados pelo mercado, **a contratação foi realizada por valor inferior àquele constante da planilha estimativa**. A jurisprudência deste Tribunal de Contas é no sentido de que o sobrepreço aferido em planilha estimativa, embora caracterize irregularidade, não deve ensejar a aplicação de multa aos agentes responsáveis nas hipóteses em que inexistir dano ao erário. Como se pode ver nas seguintes decisões:

DENÚNCIA. CONTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. INSUMOS. MÁSCARAS. PANDEMIA. SOBREPREGO. RAZOABILIDADE QUANTO AO QUANTITATIVO. INCOMPATIBILIDADE DO RAMO DE ATIVIDADE COM O OBJETO DA CONTRATAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Não se configura sobrepreço quando os valores contratados são inferiores àqueles apresentados pelos demais licitantes e compatíveis com as pesquisas de mercado realizadas na fase interna dos procedimentos.

2. A aquisição prévia dos materiais de segurança para os profissionais de saúde é medida oportuna e imprescritível para a garantia da segurança e objetiva evitar a contaminação em grande escala desses profissionais e o consequente colapso do sistema de saúde municipal.

3. Não existem impedimentos legais para que uma empresa exerça mais de uma atividade, mesmo que em setores econômicos diferentes, devendo uma ser a principal, e as demais consideradas como secundárias. (Denúncia n. 1088836, Rel. Cons. Sebastião Helvécio, 1ª Câmara, s. 3/11/2020)

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO. PREGÕES PRESENCIAIS. QUADROS COMPARATIVOS. AMPLA COMPETIÇÃO E INEXISTÊNCIA DE SOBREPREGO. COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DOS PRODUTOS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Não se configura sobrepreço quando os valores contratados são inferiores àqueles apresentados pelos demais licitantes e compatíveis com as pesquisas de mercado realizadas na fase interna dos procedimentos. (Representação n. 1024355, Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho, 1ª Câmara, s. 22/10/201)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. SOBREPREGO. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

A ocorrência de sobrepreço em processo licitatório, consistente em valor de proposta de serviço superior ao praticado no mercado, exige a comprovação da prática de preços de mercado ou de preços oficiais em valores inferiores ao contratado, associada às provas de semelhança entre os objetos licitados e de equivalência das dificuldades logísticas decorrentes da localização geográfica da execução do serviço. (Representação n. 913476, Rel. Cons. Subst. Licurgo Mourão, 2ª Câmara, s. 23/8/2018)

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DOS ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES. EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICA. APRESENTAÇÃO DAS PLANILHAS DE PREÇOS POR MEIO DE DOCUMENTO ELABORADO NO EXCEL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADOS NO CREA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO CONCOMITANTE DA DOCUMENTAÇÃO DE CREDENCIAMENTO E DA PROPOSTA DE PREÇOS. SOBREPREGO NO ORÇAMENTO ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE DESPESAS INDIRETAS (BDI). LANÇAMENTO DE INFORMAÇÕES NO SISTEMA INFORMATIZADO DO GEO-OBRA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES.

(...)

5. Embora a existência de sobrepreço no orçamento estimado da contratação e a ausência de planilhas de custos unitários caracterizem irregularidades, no caso examinado nos autos, o valor efetivamente contratado pelo Poder Público, obtido após a fase de lances, ficou abaixo do preço médio de mercado, inexistindo, portanto, superfaturamento a ensejar a aplicação de penalidades aos responsáveis pela condução do certame. (...). (Edital de Licitação n. 952110, Rel. Cons. Gilberto Diniz, 1ª Câmara, s. 13/4/2021)

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO. LOCAÇÃO DE CAMINHÕES E CONTÊINERES PARA COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. APONTAMENTO DE SUPOSTO PREJUÍZO AO ERÁRIO. COMPROVADA A AUSÊNCIA DE SOBREPREGO. CUSTO DA CONTRATAÇÃO INFERIOR AO DE EVENTUAL AQUISIÇÃO DOS BENS LOCADOS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. Não configura dano ao erário a realização de licitação na modalidade pregão para a locação de bens destinados à coleta de resíduos sólidos, se o valor contratado é inferior ao que foi apontado na prévia cotação de preços.

2. A fim de avaliar se a aquisição de bens pela Administração Pública mostra-se mais vantajosa do que a locação, é imprescindível considerar as despesas decorrentes da aquisição, tais como a guarda e manutenção desses bens, sua vida útil, possibilidade de quebra, etc. (Representação n. 1047610, Rel. Cons. Durval Ângelo, 1ª Câmara, s. 24/2/2021)

Assim, acorde com a 1ª CFOSE e com o Ministério Público junto ao Tribunal, reconheço que não houve a irregularidade apontada de sobrepreço na contratação. Não obstante, recomendo ao CONSANE que nas futuras licitações, elaborem pesquisa de preços e a respectiva planilha conforme os valores praticados no mercado.

II.5_Do apontamento ofertado pelo Ministério Público junto ao Tribunal

O *Parquet* de Contas, como referenciado acima, entendeu ser irregular a utilização da modalidade de licitação Pregão para o objeto constante do Edital n. 1/2019 (peça n. 34), *litteris*:

17. Inicialmente, é oportuno esclarecer que o pregão é incompatível com a complexidade do serviço licitado, o qual envolve transbordo, transporte e disposição 18. Conforme preceitua o parágrafo único do art. 1º da Lei 10.520/2002, o pregão é a modalidade de licitação para contratar bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de qualidade e desempenho possam ser objetivamente definidos no Edital, por meio de especificações usuais no mercado.

19. O Tribunal de Contas de Minas Gerais já se manifestou a respeito da eleição do pregão para licitações envolvendo gerenciamento de resíduos sólidos. Contudo, nos casos concretos analisados, a instalação e gerenciamento do aterro sanitário não faziam parte do objeto, mas somente a operação do aterro, a saber:

Quanto a irregularidade atinente à adoção da modalidade pregão, a Unidade Técnica, em seu último relatório de fls. 121/124, entendeu que era regular a adoção dessa modalidade licitatória para o Pregão Presencial n. 42/18, **uma vez que o objeto licitado não envolvia a operação do aterro sanitário, mas somente a coleta e o transporte dos resíduos domiciliares até o aterro localizado no Município de Betim, enquadrando-se, portanto, como serviço de engenharia de natureza comum.** (...) [DENÚNCIA n. 965751. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 01/10/2020] (grifos no original)

A complexidade estaria presente, pois, neste caso em exame, envolvia, além de transbordo, transporte e disposição final de resíduos sólidos, **a implantação da Estação de Transbordo e do Aterro Sanitário.**

Constato no Edital do Pregão Presencial n. 1/2019 retificado (fl. 22 v. da peça n. 10), *litteris*:

I – OBJETO

Constitui objeto do presente Edital a contratação de empresa especializada, devidamente regularizada e ambientalmente adequada, para prestação de serviços continuados de gerenciamento de resíduos sólidos urbanos de Cana Verde, Candeia, Ijaci, Ingaí, Lavras, Luminárias, Nepomuceno e Ribeirão Vermelho, todos municípios membros do

CONSANE, abrangendo as etapas de transbordo, transporte e disposição final, sob regime de empreitada, com fornecimento de materiais, de equipamentos de apoio e mão de obra, e preços unitários por medição, conforme as especificações e condições estabelecidas nos Anexos deste edital.

1.1 - Os serviços, deverão corresponder rigorosamente às características arroladas no presente edital e seus anexos, são consubstanciados em:

1.1.1 Fornecimento, operação e manutenção de estação de transbordo de resíduos sólidos urbanos - RSU;

1.1.2 Fornecimento de serviço de transporte dos resíduos sólidos urbanos - RSU da estação de transbordo até o local de disposição final devidamente licenciado;

1.1.3 Promover a disposição final de resíduos sólidos urbanos - RSU em aterro sanitário licenciado Classe II-A; (...)

No item 1.1.1, está arrolado o fornecimento, operação e manutenção de estação de transbordo de resíduos sólidos urbanos – RSU. **Não há como negar que a contratação incluía o fornecimento de Estação de Transbordo. Assim, cabe razão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao afirmar que o serviço era complexo e envolvia a execução de Estação de Transbordo.** Quanto ao aterro sanitário, reconheço que o Edital admitia que era possível utilizar algum aterro existente com aquelas características.

Em pesquisa à jurisprudência deste Tribunal de Contas sobre o manejo de resíduos sólidos urbanos, verifiquei que, em sua maioria, **a modalidade de licitação utilizada para a contratação do serviço foi a Concorrência**, *exempli gratia*, Denúncia n. 1112585, de relatoria do Cons. Subst. Telmo Passareli, julgada em 14/12/2021; Denúncia n. 1095354, de relatoria do Cons. Subst. Adonias Monteiro, julgada em 23/9/2021; Denúncia n. 843570, de relatoria do Cons. Wanderley Ávila, julgada em 23/9/2021; Denúncia n. 1084504, de relatoria do Cons. Subst. Adonias Monteiro, julgada em 19/8/2021; Denúncia n. 1092256, de relatoria do Cons. Subst. Adonias Monteiro, julgada em 22/10/2020; Denúncia n. 1082562, de relatoria do Cons. Wanderley Ávila, julgada em 11/12/2019; Denúncia n. 1041514, de relatoria do Cons. Sebastião Helvecio, julgada em 16/6/2020, e muitas mais.

No entanto, como tal apontamento somente ocorreu na manifestação conclusiva do Órgão Ministerial e não foi objeto de contraditório e ampla defesa, **vou apenas recomendar ao CONSANE que, nas próximas licitações para contratação de objeto semelhante ao examinado neste processo, utilize modalidade de licitação compatível com a complexidade do objeto.**

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, **voto pela procedência parcial da denúncia** e aplico multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a cada um dos Responsáveis, Sr. José Cherem, Presidente do CONSANE, e Sra. Daniela de Fátima Pedroso, subscritora do edital do Pregão Presencial n. 1/2019, em razão da ausência de indicação dos locais de instalação da Estação de Transbordo e pela insuficiência de detalhamento dos projetos, nos termos do inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008, Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Voto, também, **pela extinção do processo com análise de mérito.**

Recomendo ao Consórcio Regional de Saneamento Básico - CONSANE que:

1. Nas próximas licitações para contratação de objeto semelhante ao examinado neste processo, utilize modalidade compatível com a complexidade do objeto;
2. Nas futuras licitações, elabore pesquisa de preços e a respectiva planilha conforme os valores praticados no mercado.

Intimem-se na forma regimental. Após, cumpridas as disposições insertas no Regimento Interno, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

FICA CONCEDIDA VISTA DOS AUTOS AO CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

RETORNO DE VISTA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PRIMEIRA CÂMARA – 13/9/2022

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia apresentada pela empresa LOCDRIVE LTDA. EPP, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 1/2019, deflagrado pelo Consórcio Regional de Saneamento Básico – CONSANE, cujo objeto era a “contratação de empresa especializada, devidamente regularizada e ambientalmente adequada, para a prestação de serviços continuados de gerenciamento de resíduos sólidos urbanos de Cana Verde, Candeias, Ijaci, Ingai, Lavras, Luminárias, Nepomuceno e Ribeirão Vermelho, todos municípios membros do CONSANE, abrangendo as etapas de transbordo, transporte e disposição final, sob regime de empreitada, com fornecimento de materiais, de equipamentos de apoio e mão de obra e preços unitários por medição”.

A denunciante sustenta que o edital do pregão presencial continha os seguintes vícios: (a) insuficiência de exigências de qualificação técnica, em inobservância ao art. 30, II, da Lei n. 8.666/1993, e ofensa ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa; (b) projeto básico sem elementos suficientes para a elaboração do orçamento e para a especificação do objeto a ser contratado; e (c) exigência de instalação e operação de estação de transbordo, que significaria restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

A Unidade Técnica, em seu exame inicial, acrescentou outra irregularidade que não constava na denúncia, qual seja, (d) a ocorrência de sobrepreço nos serviços de transbordo, transporte e disposição final dos resíduos sólidos urbanos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas considerou irregular, em seu parecer conclusivo, a escolha do pregão para a contratação de gerenciamento de resíduos sólidos urbanos ([peça n. 34](#)).

O Conselheiro Relator, José Alves Viana, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia 7/6/2022, apresentou o seguinte voto:

Pelo exposto, voto pela procedência parcial da denúncia e aplico multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a cada um dos Responsáveis, Sr. José Cherem, Presidente do CONSANE, e Sra. Daniela de Fátima Pedroso, subscritora do edital do Pregão Presencial n. 1/2019, em razão da ausência de indicação dos locais de instalação da Estação de Transbordo e pela insuficiência de detalhamento dos projetos, nos termos do inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008, Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Voto, também, pela extinção do processo com análise de mérito.

Recomendo ao Consórcio Regional de Saneamento Básico - CONSANE que:

1. Nas próximas licitações para contratação de objeto semelhante ao examinado neste processo, utilize modalidade compatível com a complexidade do objeto;
2. Nas futuras licitações, elabore pesquisa de preços e a respectiva planilha conforme os valores praticados no mercado.

Intimem-se na forma regimental. Após, cumpridas as disposições insertas no Regimento Interno, arquivem-se os autos.

Ato contínuo, pedi vista dos autos para melhor entendimento da matéria.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A estação de transbordo e o aterro sanitário afetam o interesse público primário, podendo causar danos evitáveis ao meio ambiente se implementadas de maneira equivocada, sendo competência do Consórcio Regional de Saneamento Básico (CONSANE), em parceria com os órgãos ambientais relevantes, a escolha dos locais de implantação, não de particulares, como explicado pelo relator. Desse modo, justifica-se a aplicação de multa aos responsáveis em razão da ausência de indicação dos locais de instalação da estação de transbordo e da insuficiência de detalhamento dos projetos, nos termos do inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008.

Sobre a planilha de estimativa de preços, razão assiste ao relator quando afirma que a despeito de ter apresentado valores mais altos do que os praticados pelo mercado, não é pertinente a aplicação de multa, por não ter havido dano ao erário.

Assim, entendo suficiente a expedição de recomendação, para que, em licitações futuras, o Consórcio Regional de Saneamento Básico não mais incida na irregularidade aqui apurada.

Em relação ao apontamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto à inadequação da modalidade de licitação utilizada, acompanho o relator quanto à impossibilidade de se aplicar sanção aos responsáveis, uma vez que não foram citados para se defender do apontamento.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, acompanho o voto condutor na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Em relação ao apontamento examinado no subitem II.2 da fundamentação – “Do projeto básico sem elementos suficientes para a elaboração do orçamento e para a especificação do objeto a ser contratado”, na linha do estudo elaborado pela Unidade Técnica, acostado à peça nº 30 do SGAP, ressalto que: a) o objeto licitado foi a “contratação de serviços continuados de gerenciamento de resíduos sólidos urbano de diversos municípios, abrangendo as etapas de transbordo, transporte e disposição final”, admitidas a subcontratação e a formação de consórcio para a sua execução; b) a licitação foi destinada ao atendimento da demanda de diversos

municípios, com previsão contratual de inclusão de outros que, possivelmente, viessem a fazer parte do consórcio; c) revelou-se razoável a opção de não fixar o local para a instalação da estação de transbordo e do aterro, tendo sido assegurada às licitantes a apresentação de suas propostas de acordo com a análise de viabilidade técnica/econômica de cada uma, observada a legislação vigente; e d) as informações disponibilizadas foram suficientes para a identificação do objeto pelos interessados.

Ademais, conforme demonstrado pelo denunciado, cinco licitantes participaram do certame, das quais quatro foram habilitadas e apresentaram propostas, o que revela que o edital, nos moldes em que foi elaborado, não denotou, em princípio, restrição à competitividade.

Diante disso, diferentemente dos conselheiros que me antecederam, deixo de apenar os agentes públicos identificados como responsáveis, porquanto não vislumbrei como irregulares os apontamentos salientados na fundamentação do voto do relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, VENCIDO O CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

sb/rp/kl

